

POVOS INDÍGENAS

Objetivo

1. O presente procedimento operacional padrão - POP visa estabelecer parâmetros informativos, procedimentais e investigativos no âmbito das forças de segurança pública do estado do Amapá para o acolhimento e atendimento adequados dos povos indígenas.

Considerações iniciais

2. Este procedimento operacional padrão contém diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá nos casos de violências envolvendo povos indígenas.

3. Toda pessoa indígena, assim definida na legislação brasileira, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem qualquer forma de violência, de forma a preservar sua vida, dignidade, liberdade, segurança, saúdes física e mental.

4. Os povos indígenas têm direito à preservação de seus territórios, organização social, tradições, culturas, línguas, crenças e costumes.

5. Na atuação dos agentes públicos da segurança pública do estado do Amapá referente aos casos de violências contra pessoas indígenas, serão considerados os fins sociais da proteção dessas pessoas e, especialmente, as condições peculiares das vítimas.

6. O presente Procedimento Operacional Padrão-POP deve ser aplicado de forma sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio, com os demais protocolos de atendimento de grupos vulnerabilizados e com as normas do regramento interno de cada força integrante da segurança pública do estado do Amapá.

Terminologia

7. Para os efeitos deste procedimento operacional padrão, considera-se:

I – **colonialidade**: forma de dominação composta de múltiplas violências, fundada no eurocentrismo e no mito da suposta superioridade étnico-racial e epistêmica europeia, imposto à força sobre os territórios e povos originários pré-colombianos e africanos, que atinge o poder, o saber, o ser e a natureza.

II - **raça**: é um termo plurissignificativo. Da **perspectiva genética** há relativo consenso de que raças humanas não existem, considerando que a diferença genômica entre grupos de pessoas é insignificante (Projeto Genoma). Sob o **ponto de vista estritamente biológico**, o termo pode

significar grupo social com determinadas características fenotípicas, como a tonalidade da pele, tipo de cabelo e conformação facial, entre outros. Sob o **prisma político-social**, raça é uma criação colonial para legitimar formas de violência, com o objetivo de subalternizar grupos específicos, de hierarquizar povos, países e grupos de pessoas e, com isso, satisfazer interesses econômicos próprios da expansão colonialista europeia. **Juridicamente**, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal-STF já refutou a chamada “teoria racial”, que propõe a subdivisão artificial da espécie humana em agrupamentos raciais distintos. Segundo o STF, não há legitimidade científica ou jurídica que justifique a pretensão de subdividir a humanidade em grupos distintos (“raças”), tese inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na ordem internacional e na Constituição da República (HC 82.424/RS e ADO 26/DF). Para o STF, raça é uma arbitrária construção social, desenvolvida em determinado momento histórico, objetivando criar mecanismos destinados a justificar a desigualdade, com a instituição de hierarquias artificialmente apoiadas na hegemonia de determinado grupo de pessoas sobre os demais estratos que existem em uma particular formação social. Dessa forma, o marcador social “raça”, se utilizado para hierarquizar, subalternizar e desumanizar pessoas indígenas é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e, por essa razão, práticas racistas são condutas penalmente relevantes na legislação penal brasileira.

III – **etnia**: compreende fatores culturais de um determinado grupo social, como a noção de pertencimento de origem, o compartilhamento de tradições, costumes, afinidades religiosa e linguística e outros elementos componentes da formação identitária das pessoas que integram o grupo.

IV – **povos indígenas**: são os povos originários, descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (art. 1º, item 1, “b”, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho). No Brasil atualmente são conhecidos 305 (trezentos e cinco) povos indígenas. Segundo o Instituto Socioambiental-ISA, no estado do Amapá, há cinco povos indígenas: Galibi Ka’lina, Galibi-Marworno, Karipuna do Amapá, Palikur e Wajäpi.¹ O estado do Amapá ainda relaciona os Wayana e Aparai, os Tiriyó e os Kaxuyana.

V – **pessoa indígena**: é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo ou grupo étnico indígena específico e que a identifica como parte dele. É um processo duplo de reconhecimento: do indivíduo para o povo e do povo para o indivíduo. É indicada mediante autodeclaração (art. 1º, item 2, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho).

¹ Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal>. Acesso em 25 jul. 2023.

VI – **sociedade envolvente**: organização política, social, econômica e territorial de não-indígenas que ocupam o entorno dos territórios indígenas.

VII – **cosmologia indígena**: conjunto de experiências e saberes indígenas, que consideram o universo em sua totalidade e inserem o ser humano em uma complexa rede de relações que envolvem os seres, naturais e sobrenaturais, integrando a vida como um todo. Essas cosmologias não se confundem e nem podem ser contidas dentro da lógica materialista e mercadológica ocidental.

VIII – **territórios indígenas**: conjunto de direitos que extrapolam a visão colonial de propriedade de usar, fruir e dispor da coisa. Trata-se de um grupo de direitos culturais, econômicos e sociais, abrangendo a reprodução social, cultural e espiritual da comunidade, o respeito à diversidade étnica, à pluralidade socioambiental e econômica dessas comunidades, o direito à memória ancestral, a prevenção do epistemicídio, o direito de nomeação dos lugares e de definição de seus usos legítimos, de vinculação de existência à trajetória coletiva e o direito à segurança e soberania alimentares. São os caracterizados por uma especial relação da comunidade indígena com o espaço geográfico, mediante a atribuição de sentidos simbólicos, religiosos, culturais, políticos e econômicos e, especialmente, a expectativa de futuro. Povos indígenas lutam pelos territórios porque pertencem à terra, e não porque a terra pertence a eles.² É preciso compreender, ainda, as territorialidades de povos indígenas isolados e migrantes, que demandam fronteiras mais amplas e limites que permitam a vivência de suas práticas tradicionais, pois processos territoriais de enraizamento e identificação são dinâmicos e implicados pelo universo material e imaterial dos grupos sociais.

IX – **terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas**: a Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 231, como as ocupadas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Estas terras destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Por fim, a Constituição Federal ainda estabelece que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente

² KRENAK, Ailton. Ecologia Política. *Ethnoscintia - Brazilian Journal of Ethnobiology and Ethnoecology*, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ethnoscintia/article/view/10225>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ocupadas pelos povos indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

X – **autonomia indígena de resolução de conflitos**: são formas próprias de resolução de conflitos que se organizam por meio de autoridades, regras, procedimentos e punições, os quais são praticados desde antes da invasão colonial portuguesa e espanhola, e se mantiveram, em boa parte dos grupos, durante o processo de convivência com as sociedades não-indígenas, com maior ou menor grau de afetação colonial e intercâmbio intercultural.

XI – **jurisdição indígena**: trata-se de um princípio previsto no direito internacional, no art. XXI da Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2016, pela Organização dos Estados Americanos-OEA, segundo o qual os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. O direito e os sistemas jurídicos indígenas serão reconhecidos e respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais.

XII – **segurança pública**: abrange dois aspectos:

- atividade pública do Estado, relacionada à organização e ao exercício do poder de prevenir e reprimir desvios, enquanto detentor da soberania e do monopólio do uso legítimo da força, nos termos balizados pela teoria política e pelo ordenamento jurídico-constitucional.
- direito fundamental, titularizado pelas pessoas individualmente consideradas, pelos grupos sociais e pela sociedade como um todo, relativo à proteção de suas integridades e do seu conjunto de direitos, incluindo-se os direitos de natureza difusa e coletiva, seus bens e interesses materiais e imateriais.

XIII - **segurança pública para e com os povos indígenas**: política de segurança pública assentada na interculturalidade, que exige a assunção de uma horizontalidade entre as culturas que buscam dialogar e a abertura à alteridade, com o abandono de pretensões universalizantes. Deve prever os princípios gerais de atuação, respeitando a territorialidade, reafirmando o direito ao usufruto exclusivo das terras tradicionais e dos recursos nelas existentes, garantindo a

autodeterminação e a autonomia das comunidades indígenas no monitoramento e na defesa de seus territórios, bem como na resolução de conflitos internos, com a possibilidade de demandarem auxílio policial quando necessário, cuja intervenção deve se dar sempre em respeito à organização social de cada povo, de forma coordenada com as lideranças das comunidades envolvidas. Deve fixar de forma clara as competências para atuação, garantindo segurança jurídica e previsibilidade também às comunidades indígenas a respeito de quem acionar na hipótese de ilícitos dentro ou no entorno dos territórios tradicionais.

XIV - mediação de conflitos: método consensual de solução de conflitos, nos quais as partes já possuem vínculos anteriores, conduzido por um terceiro não interessado, que visa a identificação das questões objeto do conflito, os interesses e as circunstâncias, conduzindo à construção com as partes de soluções criativas e adequadas ao caso concreto, de forma a gerar benefícios mútuos.

XV – preconceito: pré-julgamento, pré-concepção, posição irrefletida acerca de algo ou de alguém. Desvalorização de outras pessoas, tornando-as, supostamente, indignas de conviver no mesmo espaço e, conseqüentemente, excluindo-a dos mesmos direitos das demais pessoas que compõem a comunidade. O preconceito é estático. É um conceito formado antecipadamente, sem conhecimento mais aprofundado de uma pessoa, desqualificando-a por seu pertencimento a um determinado grupo social.

XVI - preconceito contra pessoas indígenas: baseia-se em um pré-julgamento, pré-concepção, ideia irrefletida contra pessoas indígenas, que assenta-se no paradigma integracionista segundo o qual os indígenas pertenciam/pertencem a uma condição étnica e cultural inferior e transitória, sujeita a ser superada mediante a progressiva assimilação à comunhão nacional.

XVII - discriminação: manifestação comportamental do preconceito por meio de ações que quebram os princípios da igualdade e da imparcialidade ao acarretar algum tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseado em características como raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual, habilidade física ou psicológica, idade, trabalho, credo religioso, origem e/ou convicção política. A discriminação é o preconceito posto em ação por meio de atitudes (individuais e/ou institucionais) ou mesmo por omissão.

XVIII – discriminação contra pessoas indígenas: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em origem étnica da pessoa ou povos indígenas, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

XIX - desigualdade étnico-racial contra pessoas indígenas: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude da origem étnica. É uma conduta vedada pelo ordenamento jurídico

nacional, incluindo a previsão expressa do art. 2º, item 2, “a”, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

XX – **racismo**: qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, consistente em discriminação, perseguição, restrições arbitrárias de direitos e violências destinadas a causar morte, lesão, sofrimentos físico, sexual ou psicológico ou danos morais e/ou patrimoniais, baseada em aversão ou ódio a uma pessoa que se autoidentifica ou que é socialmente identificada como indígena.

XXI – **racismo reverso**: não é um conceito aceito nos meios acadêmicos, devido à impossibilidade de grupos historicamente vulnerabilizados imporem desvantagens a membros de outros grupos historicamente ocupantes de posições de privilégios políticos, econômicos, simbólicos e sociais. A ideia de racismo reverso é utilizada para deslegitimar as demandas por igualdade étnico-racial.

XXII – **racismo individual**: fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo atribuído a um indivíduo ou grupos isolados. Expressão de irracionalidade a ser combatida no campo jurídico por meio de aplicação de sanções cíveis ou penais. Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta. Essa concepção é limitada, pois aborda o racismo sob aspectos comportamentais.

XXIII – **racismo institucional**: instituições são modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que orientam a ação social, como também a torna possível. São exemplos: Estado, família, empresas, escolas, religiões, etc. Há racismo institucional quando este não se resume a comportamentos individuais, mas é resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na origem étnico-racial. Há racismo institucional quando instituições são homogeneizadas por determinados grupos étnico-raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Grupos dominantes estabelecem padrões de condutas e modos de racionalidade que tornam natural e normal o seu domínio, dificultando a ascensão de outros grupos ao poder. Manifesta-se de maneira sutil na sociedade.

XXIV – **racismo estrutural**: há comportamentos individuais e instituições racistas porque a sociedade é organizada politicamente de forma racista, privilegiando grupos sociais em detrimento de outros. O racismo é um dos componentes orgânicos de uma sociedade racista.

XXV – **racismo recreativo**: consiste nos usos sociais de expressões linguísticas e de humor para reproduzir relações assimétricas de poder entre grupos sociais, a fim de encobrir a hostilidade contra pessoas indígenas. É o racismo em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. É o racismo disfarçado de “brincadeira”, “chacota”, “humor”.

XXVI – **racismo religioso e intolerância religiosa**: a intolerância religiosa atinge todas as crenças, mas a perseguição a determinadas religiões é mais intensa conforme a região e a época.

O racismo religioso invade as origens das práticas sagradas por conta de sua estigmatizada origem indígena. Dessa forma, deve-se preferir a utilização da categoria racismo religioso à categoria intolerância religiosa para descrever as formas de violência praticadas contra pessoas indígenas em razão de suas crenças.

XXVII – **ações afirmativas**: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

XXVIII – **estigma social**: consiste em uma característica pessoal ou atributo de um indivíduo avaliado socialmente de forma negativa em relação a padrões dominantes impostos em razão do passado de desigualdade sócio-econômica-cultural. Exemplos: feminilidade, envelhecimento, religiões não-cristãs, homossexualidade.

XXIX - **opressões cruzadas ou sobrepostas**: refere-se ao acúmulo de estigmas sociais simultaneamente na experiência social de uma pessoa. Exemplos: mulher indígena, homem idoso homossexual, etc.

XXX – **interseccionalidade**: teoria metodológica que busca lidar com a ideia de opressões cruzadas no estudo dos fenômenos sociais, na confecção e execução de políticas públicas. A abordagem interseccional leva em conta a potencialização cumulativa dos estigmas na experiência social do indivíduo.

XXXI – **violência**: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e/ou patrimonial a uma pessoa indígena. São exemplos históricos de violências contra os povos indígenas: extermínios, trabalhos forçados, transferência de comunidades indígenas inteiras, transferência de crianças, envenenamentos, bombardeios, torturas, contaminação proposital por enfermidades, entre outras.

XXXII - **violência simbólica**: opera pela linguagem e pela representação, de forma disfarçada e sutil que dificulta aos próprios sujeitos violentados a percepção sobre o que estão sendo submetidos, comprometendo sua capacidade de reação e produzindo efeitos que se enraízam profundamente nas suas existências. Um dos processos mais marcantes e evidentes desse exercício conjugado de violências materiais e simbólicas como forma de dominação de um povo contra outros, com vistas não apenas à apropriação de seus territórios, mas também à aniquilação de suas cosmovisões, foi justamente a invasão e conquista do continente americano pelos europeus a partir do século XV.

XXXIII - **violência física ou abusos físicos**: uso da força física para compelir uma pessoa indígena a fazer o que não deseja ou a impedi-la de fazer o que deseja, ofendendo sua integridade ou saúde corporal ou causando-lhe sofrimento físico.

XXXIV - **violência psicológica ou abuso psicológico**: corresponde a qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à pessoa indígena mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão escrita ou verbal, ridicularização, indiferença e exploração, geralmente reiteradas, que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

XXXV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de uma pessoa indígena, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

XXXVI - violência sexual: qualquer conduta que viole a liberdade sexual das pessoas indígenas, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

XXXVII – abuso sexual: qualquer conduta que viole a liberdade sexual das pessoas indígenas, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas operacionalizada por meio fraudulento.

XXXVIII - violência doméstica, familiar e nas relações íntimas de afeto contra a mulher indígena: qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher indígena, tanto no âmbito público quanto no privado.

XXXIX - acolhimento: refere-se à maneira empática de receber os usuários do sistema de segurança pública, no qual são considerados os seguintes elementos: respeito, não-julgamento, linguagem acessível diante da situação, atendimento sem preconceito, garantia de intérprete se for o caso, e atuação resolutiva do problema.

XL – atuação resolutiva do problema: consiste na postura e na ação de compreender a questão trazida pela pessoa indígena e dar o devido encaminhamento resolutivo, seja nos órgãos de segurança pública do estado do Amapá, seja em qualquer órgão ou instituição da rede de apoio estatal ou paraestatal.

Expressões reprodutoras de racismo contra pessoas indígenas

8. São expressões linguísticas e que reproduzem racismo, devendo ser evitadas no atendimento de pessoas indígenas por qualquer agente de segurança pública do estado do Amapá, entre outras:

Expressão a ser evitada	Justificativa	Substituir por
“índio”	A expressão foi utilizada pelo colonizador. O termo indígena é mais apropriado, por trazer a ideia de originário(a) do local.	indígena
“tribo”	Remete a uma ideia de uma população primitiva,	povo, para indicar pertencimento.

	desorganizada ou incapaz.	aldeia ou comunidade, na hipótese de se referir ao local de origem.
“programa de índio”	Há uma associação a atividade ou evento considerado chato. Essa é uma forma pejorativa de olhar para os costumes indígenas, como se fossem atrasados e não interessantes.	“programa chato”
“quem fala mim é índio”	Atribuir essa construção considerada gramaticalmente errada pela norma culta da língua portuguesa aos povos originários também é uma forma de preconceito. Essa forma de falar foi bastante repercutida em filmes e desenhos animados ao representar as populações originárias, o que pode ter contribuído para essa representação equivocada e discriminatória.	Não há substituição.
“muito cacique pra pouco índio”	Refere-se indevidamente à estrutura social indígena, geralmente para designar aspectos de desmando.	Não utilizar.
“tupinikim”	Termo pejorativo para se referir a brasileiros.	Não utilizar.
“tabajara”	A expressão é utilizada como sinônimo de algo falsificado ou ruim e por isso é pejorativa. Utilizar o nome de um povo para designar algo negativo ou de má qualidade é uma forma de discriminação.	Não utilizar.
Outras expressões que associem características de pessoas indígenas a elementos desqualificadores.		

Das expressões de violências contra pessoas indígenas

9. Configura-se violência contra pessoas indígenas qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito:

I - **familiar**: abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - **doméstico**: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

III – **das relações íntimas de afeto**, nas quais o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação;

IV - **social**: nos espaços de convívio interpessoal sem qualquer vínculo anterior (transporte público, espaços públicos, dentro ou próximo dos territórios indígenas, entre outros).

V – **institucional**: nas relações com instituições públicas e privadas.

Das espécies de violências contra pessoas indígenas (direitos coletivos e direitos individuais)

10. As violências contra pessoas indígenas, no âmbito social, institucional, familiar e doméstico, referem-se à condição de maior vulnerabilidade dessas pessoas a serem vítimas de modalidades criminosas decorrentes da discriminação étnico-racial.

11. Todas as pessoas indígenas têm direito à proteção contra a violação de seus direitos, e a poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que pessoas indígenas possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando-se o acesso, se for necessário, de intérpretes ou outros meios eficazes de comunicação (art. 12 da Convenção 169 da OIT).

12. No atendimento às pessoas indígenas pelas forças de segurança pública do estado do Amapá, é preciso considerar que elas estão inseridas em diferentes conjunturas e ocupando diferentes espaços:

- **indígenas isolados**: vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos ou vagos informes através de contatos eventuais (art. 4º da Lei 6.001/73). As ações desenvolvidas pela Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados (CGIIRC) e as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE) da Funai para a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato passaram a ser pautadas pelo respeito à autonomia e autodeterminação desses povos, incluindo o respeito à sua opção pelo isolamento (Portarias FUNAI 1047/88 e 290/2000).
- **indígenas em territórios indígenas conhecidos**. Podem estar em zona próxima da urbanidade, com relativo contato com a sociedade envolvente.
- **indígenas residentes em centros urbanos**.

13. No caso de indígenas isolados, não caberá a atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá, salvo se solicitado apoio operacional e logístico pelo órgão competente (FUNAI).

14. Na hipótese de **atos criminais envolvendo a coletividade indígena, o que inclui o direito aos territórios indígenas, a atribuição para a atuação policial é da Polícia Federal**, em conjunto com outros órgãos federais, a depender do caso concreto (Forças Armadas, Fundação

Nacional do Índio-FUNAI, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMbio e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis-IBAMA), considerando que:

- as terras indígenas foram incluídas entre os bens da União (CF, art. 20, XI);
- compete à União a responsabilidade primária para legislar sobre população indígenas (CF, art. 22, XIV);
- compete à União a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (CF, art. 231).
- estabelece o Decreto 11.226/2022 que é atribuição da Fundação Nacional do Índio-FUNAI: a) planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em **articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal**; b) elaborar estudos de identificação e de delimitação de terras indígenas; c) realizar a demarcação e a regularização fundiária das terras indígenas; d) monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por povos indígenas, incluídas as isoladas e as de recente contato; e) planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados; f) formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por povos indígenas de recente contato, g) planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com o objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e às demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária; h) implementar ações de vigilância, de fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e de retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes, no exercício do poder de polícia.
- compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMbio, autarquia federal, exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União (Lei 11.516/2007, art. 1º, IV).
- compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, exercer o poder de polícia ambiental, executar as políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (Lei 7.735/1989, art. 2º).
- dispõe o Decreto Federal 4.412/2002 que no exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas

por indígenas estão compreendidas: a) a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; b) a instalação e manutenção de unidades militares e policiais (mediante plano de trabalho a ser encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, com eventual consulta da FUNAI acerca dos impactos da instalação em relação às comunidades indígenas locais), de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias; c) a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira. O referido decreto estabelece, ainda, que as Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições anteriormente indicadas, medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo indígenas ou grupos indígenas.

- preconiza o Decreto Federal nº 6.513/2008 que o Comando do Exército deverá instalar unidades militares permanentes, além das já existentes, nas terras indígenas situadas em faixa de fronteira, conforme plano de trabalho elaborado pelo Comando do Exército e submetido pelo Ministério da Defesa à aprovação do Presidente da República.
- a Portaria 983, de 17/10/2003 DPE/SPEAI/MD, que estabelece que a convivência das Forças Armadas com os povos indígenas deve respeitar os costumes e tradições destes e que cabe às primeiras o apoio que se fizer necessário, quando solicitado e sempre que possível, visando ao bem-estar dessas comunidades, salientando que o relacionamento com as comunidades indígenas é de interesse das Forças Armadas, para complementar a estratégia da presença na região.

15. A atribuição dos **órgãos federais** para atuarem na tutela dos **direitos coletivos dos povos indígenas** - matérias que envolvam sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam - não exclui a atribuição das **policiais estaduais** para atuarem na **defesa individual** dos direitos das pessoas indígenas, pelas seguintes razões:

- a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo federativo no que toca à repartição de competências em matéria de segurança pública, distribuindo as atribuições em órgãos federais e estaduais, cabendo à União, inicialmente, legislar e administrar as funções exercidas pelas polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal e aos

Estados e ao Distrito Federal gerir as polícias civis, militares e corpos de bombeiros militares (CF, art. 144). Desde a Emenda Constitucional nº 104 de 2019, com a criação das polícias penais em âmbito federal, estadual e distrital, as atribuições relativas à segurança na administração penitenciária também foram consideradas atividade de natureza policial e repartidas entre os entes federados.

- no desenho constitucional, as atividades típicas de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública foram conferidas às polícias militares dos Estados, a quem também foram outorgadas a execução das atividades de defesa civil, por meio dos corpos de bombeiros militares (art. 144, § 5º). As apurações das infrações penais que não configurem crimes federais ou militares, cabem às polícias civis (art. 144, § 4º).
- as comunidades e pessoas indígenas não são bens federais, mas, sim, sujeitos que dispõem dos mesmos direitos assegurados a todos os demais integrantes da sociedade brasileira, em igualdade de condições, a par dos seus direitos específicos enquanto povos culturalmente diferenciados. Logo, é legítimo que demandem e sejam protegidas por todos os órgãos que têm competência constitucional e legal para resguardar tais direitos.
- a competência para processar e julgar ocorrências criminais em terras indígenas se encontra repartida entre Justiça Federal e Estadual. Nesse sentido, estipula o artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que compete aos juízes federais os casos envolvendo “a disputa sobre direitos indígenas” e, por sua vez, o enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “competem à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.
- a evolução do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidado no referido enunciado sumular firmou-se no sentido de que “o conceito de direitos indígenas, previsto no artigo 109, XI, da CF/88, a fim de verificar a competência da Justiça Federal, é aquele referente às matérias que envolvam a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Dessa forma, não se aplica o enunciado da Súmula nº 140 do STJ (competência estadual) quando o crime envolvendo direitos indígenas implicar em ofensa a interesses coletivos da comunidade indígena (STJ, Conflito de Competência nº 123.016/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 1/8/2013 e Conflito de Competência nº 140.391/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 6/11/2015).

16. Os crimes de homicídio, ameaças e outras violações de direitos humanos de **lideranças indígenas**, consideradas, nessa condição, como defensoras de direitos humanos, não devem ser tratadas em sua dimensão individual, mas como agressões ao seu povo, o que fixa a **atribuição**

federal para atuação (Enunciado nº 42 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).³

17. As demais ocorrências criminais que **não digam respeito aos direitos coletivos dos povos indígenas**, à sua organização social, às suas práticas culturais ou seus territórios, tais como violência doméstica, crimes patrimoniais, entre outros, ainda que praticados no interior da reserva indígena, submetem-se ao processamento perante os órgãos jurisdicionais estaduais, nos termos do enunciado da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, é forçoso concluir pelo necessário envolvimento das **forças de segurança pública estaduais**, isto é, das Polícias Civil e Militar, seja para a investigação das circunstâncias em que estes crimes foram praticados, seja para a sua prevenção.

18. As forças de segurança pública do estado do Amapá atuarão, ainda, nas seguintes situações:

- em situações flagranciais, nos termos do art. 302 do CPP.
- em situações emergenciais que não possam aguardar a atuação dos órgãos federais de proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas, sob o risco de perecimento de tais direitos, hipótese em que, após a intervenção policial do órgão de segurança pública do estado do Amapá, todos os documentos produzidos serão encaminhados ao órgão federal com atribuições de polícia, que prosseguirá com as demais diligências cabíveis.
- caso solicitadas a prestarem apoio logístico e operacional às ações da Polícia Federal ou a outros órgãos administrativos federais, tais como Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, não apenas porque as competências desses órgãos transversalizam a proteção dos direitos indígenas, mas também porque seus agentes estão presentes na ponta, no chão das aldeias, e estabeleceram ao longo do tempo com as comunidades indígenas outras formas de relação não pautadas pelo exercício da força, podendo, assim, fornecer auxílio relevante a tarefas como a preservação da ordem pública e, até mesmo, a mediação de conflitos internos ou com a sociedade envolvente.

19. A atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá para preservação dos direitos indígenas deverá basear-se no reconhecimento das diferenças e no respeito à igualdade material, indispensáveis para que seja firmado um pacto de confiança que dê suporte ao diálogo interétnico (ou intercultural) com as comunidades indígenas.

³ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados>. Acesso em 27 jul. 2023.

Crimes em espécie cometidos contra pessoas indígenas

20. As condutas referentes às violências contra a pessoa indígena nos âmbitos institucional, social, familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, por tipos penais qualificados, por causas de aumento de pena ou por circunstâncias agravantes.

21. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas indígenas tipificadas na legislação penal específica (Lei 7.716/89):

I - A Lei 7.716/89 traz, em seus arts. 2º-A a 13, modalidades específicas de discriminação em razão da etnia. Todas essas modalidades devem ser interpretadas em combinação com o art. 1º da lei, ou seja, praticadas por razões discriminatórias contra pessoas indígenas. Os verbos nucleares comuns destes tipos penais são: a) impedir (negar o acesso, proibir, obstruir); b) obstar (criar obstáculos ou dificuldades; c) negar (recusar-se a atender pedido ou solicitação) e d) recusar (na hipótese da lei é deixar de fornecer serviço ou entregar bem). São crimes previstos na Lei 7.716/89:

- injúria étnica (art. 2º-A da Lei 7.716/89): são ofensas verbais à honra subjetiva de uma pessoa (imagem que a pessoa faz de si), em razão da raça, cor, etnia ou procedência nacional e incluem quaisquer expressões que as desqualifiquem ou desumanizem pessoas por serem indígenas.

Após a Lei nº 14.532/2023, a injúria étnica configura racismo e a ela aplica-se o regime jurídico referente a este, em especial a inafiançabilidade e a imprescritibilidade do crime.

- impedir ou obstar acesso ou promoção a cargo no serviço público (art. 3º).
- negar ou obstar emprego em empresa privada (art. 4º).
- deixar de conceder os equipamentos necessários em igualdade de condições com outros colaboradores; impedir ascensão ou qualquer forma de benefício profissional e tratar de maneira diferenciada, especialmente no que diz respeito ao trabalho (art. 4º, § 1º).

O art. 20, item 2, da Convenção 169 da OIT veda a discriminação entre os(as) trabalhadores(as) pertencentes aos povos indígenas e os(as) demais trabalhadores(as), servindo de vetor interpretativo da legislação penal, especialmente quanto à violação dos seguintes direitos:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de proteção e ascensão
 - b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
 - c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
 - d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.
 - e) os trabalhadores pertencentes aos povos indígenas, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão de obra, gozarem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
 - f) os trabalhadores pertencentes a esses povos não serem submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
 - g) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
 - h) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozarem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.
- exigir, em anúncios ou recrutamento, aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego que não justifique a exigência (art. 4º, §2º).
 - recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (art. 5º).
 - recusar, negar ou impedir a inscrição ou acesso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau (art. 6º).
 - impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (art. 7º).
 - impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes ou abertos ao público (art. 8º).

- impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (art. 9º).
- impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (art. 10).
- impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos e residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (art. 11).
- impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (art. 12).
- impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (art. 13).
- impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (art. 14).

II – Os crimes que se dão necessariamente nas relações privadas (arts. 4º, 5º, 7º a 12 e 14 da Lei nº 7.716/89) são de competência da Justiça Estadual. Os demais podem ser de competência da Justiça Estadual ou Federal, a depender da hipótese concreta.

III - Além dos tipos penais específicos, a Lei nº 7.716/89 trouxe um tipo penal abrangente e considera crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20 da Lei 7.716/89). O art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 estabelece uma qualificadora consistente em quaisquer dos crimes previstos no art. 20 ser cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o crime for cometido pela *internet*, em perfis abertos de redes sociais, de abrangência internacional, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, considerando que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (STJ, CC nº 132.984/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015.)

IV - O art. 20, §2º-A, prevê que o crime também será qualificado se for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

22. São outros exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas indígenas tipificadas na legislação penal específica (Lei 6.001/73-Estatuto do Índio, art. 58):

- escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.
- utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.
- propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre “índios não integrados”. A linguagem da lei precisa ser atualizada em razão dos diplomas normativos que lhe sobrevieram, como a Convenção 169 da OIT. Dessa feita, entende-se que a vítima, na hipótese, deve ter seu grau de vulnerabilidade aumentado em razão de desconhecimento da cultura de seu agressor.

As penas são aumentadas de 1/3 (um terço):

- quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio (SESAI, FUNAI, por exemplo).
- no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio ou a dignidade sexual, sempre que a vítima indígena for “não integrada”. A linguagem da lei precisa ser atualizada em razão dos diplomas normativos que lhe sobrevieram, como a Convenção 169 da OIT. Dessa feita, entende-se que a vítima, na hipótese, deve ter seu grau de vulnerabilidade aumentado em razão de desconhecimento da cultura de seu agressor.

23. Pessoas indígenas podem ser vítimas de quaisquer outros crimes previstos na legislação penal geral, além dos crimes previstos nas Leis 6.001/73 ou 7.716/89. Os ilícitos penais previstos na legislação penal geral também podem ser invocados para salvaguardar direitos fundamentais deste específico grupo vulnerabilizado.

24. O componente da discriminação étnica da conduta configura motivo torpe, que é aquele repudiado moral e socialmente. Por conseguinte, nas hipóteses criminais previstas no ordenamento jurídico penal geral, aplica-se sempre a agravante prevista no art. 61, II, “a”, do Código Penal, desde que não integre o tipo penal, como nos casos previstos nas Leis 6001/73 e 7.716/89, nos quais os elementos raça, cor, etnia e religião são elementos subjetivos do tipo.

25. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas indígenas tipificadas na legislação penal geral (qualificadas/agravadas por ser a vítima pessoa indígena):

- **homicídio doloso qualificado:** pessoa morta por ser indígena, revelando a natureza torpe da conduta (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine*). A apuração de homicídio contra **liderança indígena** é atribuição federal.

- **furto qualificado-majorado contra vulnerável:** quando a subtração da coisa alheia móvel é praticada mediante fraude, por intermédio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. A pena é majorada em 1/3 se o crime é praticado contra pessoa vulnerável, que pode incluir a pessoa com deficiência (CPB, art. 155, §§4º-B e 4º-C, II).
- **redução à condição análoga à de escravo:** reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o(a) a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o(a) a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. O crime é majorado da metade se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (CPB, art. 149, “caput” e §§ 1º e 2º).
- **frustração de direito assegurado por lei trabalhista:** Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho ou obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida ou, ainda, impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é indígena (CPB, art. 203, §2º).
- **aliciamento de trabalhador (a) de um local para outro do território nacional:** Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional ou recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é indígena (CPB, art. 207, §2º).
- **violência política:** restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (CPB, art. 359-P)

26. Os crimes acima especificados constituem um **rol meramente exemplificativo**, sem prejuízo de que outras condutas perpetradas contra pessoas indígenas possam ser igualmente punidas pela legislação penal brasileira.

Do tratamento das pessoas indígenas pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

27. A pessoa indígena que procure atendimento pelas forças de segurança pública do estado do Amapá deve ser tratada com dignidade e respeito, devendo ser acolhida com empatia em quaisquer procedimentos, o que inclui:

I - respeito à condição humana;

II – não-julgamento;

III - linguagem respeitosa;

IV – não-utilização de expressões racistas, ainda que sob o pretexto de brincadeiras;

V - atuação resolutiva da questão com informação à pessoa indígena sobre os direitos a ela assegurados e indicação do procedimento para pleiteá-los.

28. A pessoa indígena, independentemente se vítima, autora, testemunha ou envolvida, deve ser tratada de forma humanizada, sem uso de nomes pejorativos ou piadas que possam constrangê-la.

Direitos das pessoas indígenas acusadas de infração criminal

29. São direitos reconhecidos às pessoas acusadas da prática de uma infração criminal que se identifiquem como indígenas, brasileiras ou não, falantes da língua portuguesa ou de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas ou em diferentes etapas de regularização fundiária (Convenção 169 da OIT e Resoluções CNJ n°s 287 e 454):

- direito à autodeclaração indígena.
- consideração de aspectos da cultura indígena, em especial, dos métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
- obrigatoriedade do registro dos dados da qualificação indígena – com indicação de sua etnia e língua falada - nos sistemas informatizados das forças de segurança pública do estado do Amapá.
- garantia a intérprete, se for o caso, escolhido(a) preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse(a) dominar a língua e for indicado(a) pelo povo ou indivíduo interessado.

- acesso à ampla defesa, inclusive com a comunicação ao respectivo órgão indigenista federal representativo de seus direitos, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, salvo na hipótese de autuação flagrancial, em que o prazo de comunicação será de no máximo 24 (vinte e quatro) horas.
- aferição de sua imputabilidade por intermédio de laudo pericial antropológico, que revele aspectos culturais importantes à apreciação dos fatos, de sua motivação, da compreensão da pessoa indígena quanto à ilicitude dos atos que lhe são imputados e da eventual aplicação de sanções pela própria comunidade indígena, que devem ser consideradas para efeito de fixação da pena. O conteúdo mínimo do laudo pericial antropológico deve conter: a) qualificação, etnia e a língua falada pela pessoa; b) circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; c) os usos, costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; d) o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e) outras informações julgadas pertinentes para a elucidação do fato. O laudo deve ser elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional com conhecimento específico na temática.
- poderão ser adotadas ou homologadas práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com os costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 do Estatuto do Índio (vedação do caráter cruel ou difamante da sanção ou, ainda, em qualquer hipótese, a pena de morte).
- excepcionalidade do encarceramento indígena, com o cumprimento de pena privativa de liberdade, sempre que possível, em regime aberto, na própria terra indígena ou no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio da pessoa condenada ou, excepcionalmente, em estabelecimento distinto dos não-indígenas, em respeito aos seus usos e costumes e, no caso de pena restritiva de direitos, a sua adequação à realidade e à cultura do povo indígena a que pertence a pessoa condenada.
- não aplicação de tratamento mais gravoso em sede policial comparado ao que a pessoa acusada receberia em uma eventual condenação em sede judicial.

Do registro de ocorrência policial de infrações penais contra a pessoa indígena

30. O registro de ocorrências criminais relacionadas às violências contra pessoas indígenas demanda cuidado especial por parte do(a) policial, tendo em vista sua maior condição de vulnerabilidade, devendo ser observados os direitos já descritos neste POP, bem como consideradas as seguintes providências, entre outras:

I – as pessoas indígenas devem ser tratadas com urbanidade e respeito, como qualquer usuário de um serviço público. O(a) profissional de segurança pública deve mostrar interesse na ocorrência e incentivar a vítima a fazer o registro do fato por ser a melhor forma de garantir seus direitos.

II – a qualificação das pessoas indígenas é um momento bastante sensível e pode gerar situações de tensão, caso seja utilizada uma expressão reprodutora de racismo pelo(a) policial que desqualifique a vítima.

III – a vítima deve ser perguntada sobre sua etnia, língua falada, grau de conhecimento da língua portuguesa e sobre o local e em que condições atualmente vive.

IV – em se tratando de liderança indígena, pergunte como ela quer ser tratada (liderança, cacique, entre outros). Nem todos os povos possuem a figura de um cacique.

V - caso a pessoa indígena seja transgênero e indique um nome social, este deve ser utilizado em todos os atendimentos e nos documentos oficiais gerados, além de que os pronomes utilizados devem concordar com o nome social, devendo ser seguido do nome de registro.

VI - a escuta da pessoa indígena deve ser qualificada, ou seja, atenta, empática, respeitosa e, principalmente, livre de preconceitos.

VII - não interrompa desnecessariamente a fala da pessoa comunicante/vítima do fato. Caso você tenha dúvidas, pergunte de forma respeitosa: “você pode me explicar melhor o que isso significa?” ou “veja se eu entendi bem”, entre outras. As situações de discriminação racial podem não ser tão explícitas e por vezes uma primeira narrativa pode deixar dúvidas sobre a natureza racista da conduta.

VIII - não desqualifique a narrativa: “isso não é nada”, “você veio aqui para me falar essa bobagem?” Na hipótese em que a narrativa não revelar qualquer crime ou contravenção penal, explique esta situação para a pessoa atendida. É muito comum que sejam trazidas questões cíveis para uma unidade policial. Oriente sobre o caminho jurídico correto.

IX - nem todas as infrações penais em que sejam vítimas pessoas indígenas serão crimes de natureza étnico-racial. Por essa razão é importante descrever as circunstâncias da conduta: se a vítima conhecia o(a) agressor(a); se durante a execução da conduta criminosa foram proferidas falas ou ofensas étnico-raciais, entre outros exemplos. Tudo deve ser descrito em detalhes na ocorrência.

X - detalhes sobre a execução do crime são especialmente relevantes para demonstrar a motivação racista da conduta. As pessoas indígenas são frequentemente vítimas de crimes motivados por ódio, demonstráveis pelas circunstâncias da execução: espancamentos, torturas, mutilações, esquarteramentos, carbonização, desproporcionalidade das agressões (muitas facadas, muitos tiros), palavras de ódio referentes à condição da vítima de pessoa indígena durante a execução, entre outras.

XI - em caso de crimes relacionados à violência racial praticados em ambientes virtuais ou redes sociais, procurar preservar as provas do delito: a) por meio de uso do celular ou da tecla “print screen” para fotografar o insulto, para imprimir a prova e juntá-la à ocorrência policial; b) por meio da identificação do emissor e destinatário de e-mails ofensivos, retirados da ampliação do cabeçalho dos correios eletrônicos; c) por meio do sistema de preservação de provas digitais como CDs, *pendrives*, repositórios de arquivos virtuais (nuvens), etc.;

XII – no caso de crimes cometidos em redes sociais, é preciso solicitar a preservação do perfil onde se deu a infração criminal.

XIII - na hipótese de lesões corporais, crimes sexuais ou outros crimes que deixam vestígios, encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito. Nos crimes sexuais é preciso solicitar informações sobre a aparência da pessoa agressora – quando desconhecida -, com indicação de características que a peculiarizam, tais como tatuagens, *piercings*, vestimentas, etc. Também é importante informar se havia ou não vestígios no local, possibilidade de coleta de impressões dactiloscópicas, existência de bitucas de cigarro, chicletes, etc. A depender das circunstâncias, é importante coletar as vestes da vítima, caso estas possam apresentar algum resíduo passível de exame pericial (sêmen e sangue, por exemplo). Indagar, ainda, se houve utilização de preservativo e se houve ejaculação. Refazer o percurso da vítima e observar a presença de câmeras, quando for o caso.

XIV - solicite que a vítima apresente as provas de que disponha ou a maneira de consegui-las (áudios, imagens, testemunhas, etc.)

XV – indagar sobre todos os detalhes da eventual situação criminosa, em especial as circunstâncias que apontam para a violência perpetrada, considerando-se os elementos e circunstâncias descritas nos tipos penais, qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes referentes à condição da pessoa indígena como vítima, mencionadas anteriormente de forma exemplificativa.

XVI – no caso de agressões verbais, é preciso transcrever literalmente as palavras proferidas, com o uso de aspas.

XVII – no caso de ameaças, descreve exatamente como se deu o fato (palavras, gestos, escritos), descrevendo o conteúdo da conduta, tudo indicado entre aspas.

XVIII - no caso de vítimas com experiências sociais de opressões cruzadas, questionar a vítima sobre suas dificuldades particulares, que a impossibilitam de solucionar os problemas narrados, observando a abordagem interseccional.

XIX - em caso de crimes que deixam vestígios, tais como ocorre no caso de lesões corporais, registrar as agressões por meio de fotografia – com autorização expressa da vítima - e encaminhá-la ao Instituto Médico Legal-IML para exame de corpo delito - lesões corporais -, descrevendo, no histórico da ocorrência policial e no memorando de encaminhamento, o maior nível de detalhes das circunstâncias em que fora encontrada a vítima.

XX - indique quais serão os próximos passos: seguirá para investigação, entraremos em contato oportunamente, etc.

XXI - juntar ocorrências policiais anteriores, folha de antecedentes criminais e identificação civil referentes aos envolvidos na ocorrência policial.

XXII - listar na ocorrência policial pessoas que possam ser responsabilizadas pelo cuidado da pessoa indígena: pais, irmãos, tios, avós, filhos, etc.;

XXIII - na hipótese de ser detectado algum sinal de transtorno mental de alguém envolvido(a) na ocorrência – não é necessário um diagnóstico médico preciso, pois isto é atribuição de profissional de saúde habilitado -, a partir de fatores como fala confusa e desconexa, pensamentos sem amparo na realidade, narrativa fantasiosa, entre outros, o atendimento deverá centrar-se em encaminhamento da pessoa para os serviços de saúde mental disponíveis na localidade. Caso a pessoa esteja em surto ou agressiva, é imprescindível acionar os serviços de urgência/emergência em saúde mental (SAMU-192), para condução para a UPA-24h e as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros, para o atendimento médico especializado. Em se tratando do(a) autor(a) do fato, em situação flagrancial, deverá ser providenciada a escolta hospitalar.

Desaparecimento de pessoa indígena

31. Em caso de desaparecimento de pessoa indígena, coletar o máximo de informações sobre sua rotina, seus costumes, se compreende a língua portuguesa, a que etnia pertence, sobre contato com últimas pessoas, detalhar a última vestimenta da pessoa desaparecido(a), telefones celulares, contatos de pessoas próximas; inquirir e registrar na ocorrência, especificamente, se há algum transtorno mental, além de informar na ocorrência se a pessoa desaparecida faz uso de medicação e que tipo, se tem algum tipo de acompanhamento médico.

32. Na hipótese de as diligências iniciais não descartarem o desaparecimento da pessoa indígena, deve-se alimentar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos-SINALID. O sistema é mais do que um sistema de tecnologia. Trata-se de um programa criado pelo Ministério Público brasileiro para fomentar a articulação de vários órgãos e agentes públicos em torno de uma política nacional de descoberta de paradeiros. O sistema é gerido em âmbito estadual através de Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLIDs) criados nas estruturas dos Ministérios Públicos Estaduais, responsáveis por administrar a concessão de credenciais de acesso ao sistema e articular com atores e órgãos da administração pública local o uso e participação no SINALID.

33. A baixa na ocorrência de desaparecimento de pessoa indígena apenas pode ocorrer com sua apresentação física a uma unidade policial e, na absoluta impossibilidade de

comparecimento, por informação a ser fornecida pela Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas do estado do Amapá-SEPI.

Pessoa indígena encontrada em via pública e encaminhada às delegacias de polícia sem identificação

34. Em casos de pessoa indígena encaminhada às delegacias de polícia sem identificação, consultar os sistemas policiais para tentar identificá-la ou, ainda, a Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas do estado do Amapá; verificar a existência de ocorrência de desaparecimento nos sistemas policiais, bem como registro no SINALID; observar se existem indícios de desorientação, confusão mental, comportamento bizarro, etc. e, nesta hipótese, acionar a Coordenadoria Estadual de Saúde Indígena – COESI ou, na impossibilidade, uma unidade de saúde que possa atender a pessoa. No caso de não haver indício de agressão física ou de qualquer conduta criminosa, comunicar a Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas do Amapá-SEPI; em caso de suspeita de crime, registrar ocorrência policial e encaminhar ao IML, se for o caso, sempre comunicando à Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas do Amapá-SEPI.

Procedimento no caso de crimes de natureza sexual contra pessoas indígenas

35. O atendimento de casos envolvendo violência ou abuso sexual contra pessoas indígenas inicia-se pela análise da situação para aferir se o caso configura emergência ou urgência médicas.⁴

- a) **situações de emergência médica:** as emergências precisam ser atendidas por um time de profissionais de saúde de forma rápida e eficaz, preferencialmente em um ambiente com recursos médicos para suporte de vida, seja uma sala de emergência ou ambulância equipada. **O que caracteriza uma emergência é o risco iminente de morte e a necessidade de adotar rapidamente medidas diagnósticas e terapêuticas de suporte à vida**, tais como: traumas graves com perda de sangue importante, trauma encefálico com perda de consciência, convulsões, vítima de agressões graves e semelhantes.
- b) **situações de urgência médica:** urgência é todo o quadro de saúde que precisa ser resolvido rapidamente. Em um pronto atendimento, por exemplo, **diz respeito aos casos que precisam ser atendidos com o mínimo tempo de espera possível, mesmo sem risco iminente de morte**. O atendimento rápido serve para que os pacientes não

⁴ Hospital Albert Einstein. Disponível em: < <https://vidasaudavel.einstein.br/diferenca-entre-urgencia-e-emergencia/>>. Acesso em 5 ago. 2023

sofram complicações e tenham uma melhora dos sintomas rapidamente. São exemplos de atendimento de urgência: dor aguda moderada ou intensa, agitação importante, sintomas urinários ou gastrointestinais agudos e intensos, traumas leves a moderados, ferimentos cortantes, fraturas ou luxações e semelhantes.

36. **Na hipótese de se tratar de emergência ou urgência médicas**, a pessoa indígena vítima de violência/abuso sexual deverá ser levada imediatamente para atendimento médico, comunicada a Coordenadoria Estadual de Saúde Indígena – COESI.

37. **Não sendo o caso de urgência ou emergência médicas**, deverá a pessoa indígena ser encaminhada à unidade policial para registro de ocorrência policial e encaminhamento à POLITEC para realização de perícia. A providência tem por objetivo evitar a perda de eventual vestígio do crime.

38. O exame médico legal é composto por anamnese pericial, exame físico e exames subsidiários, sendo imprescindível, no âmbito da perícia médica, a entrevista com a vítima (anamnese). A vítima deverá ser acompanhada de intérprete, no caso de não se expressar em língua portuguesa. 39. Durante a anamnese pericial, o perito médico legista deverá evitar fazer perguntas desnecessárias, prevenindo a revitimização. Em nenhuma hipótese, o exame médico legal será realizado sem o consentimento da vítima.

40. Merece menção que o prazo de 72h para a realização de profilaxia diz respeito à maior eficácia da intervenção médica realizada neste período. Todavia, **ainda que ultrapassadas as 72h, a pessoa indígena deverá ser encaminhada para atendimento médico**, que será sempre prestado à vítima. A única diferença é que havendo emergência ou urgência médicas, o atendimento deverá preceder a qualquer outra providência.

Das notícias-crime anônimas

41. A notícia-crime de eventual infração penal contra pessoas indígenas pode ser apresentada de forma anônima, por meio dos canais de denúncia da polícia civil e da polícia militar. Os setores responsáveis remeterão as notícias-crime às respectivas instâncias responsáveis pela apuração preliminar, para verificação de sua veracidade.

Das notícias-crime de órgãos externos de crimes contra a pessoa indígena

42. Para os crimes contra a pessoa indígena cuja apuração é de responsabilidade da Polícia Civil do Amapá-PCAP, os canais disponíveis para recebimento de notícias-crime anônimas de crimes, vinculados ao Ministério da Justiça, o DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos) e o DISQUE 180 (Disque violência contra a mulher), encaminharão as denúncias à PCAP.

43. Os órgãos de segurança pública do estado do Amapá podem receber notícias-crime envolvendo vítimas indígenas por meio de órgãos externos, tais como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretaria de Saúde, OAB-AP, entre outros, devendo formalizá-las e dar-lhes o encaminhamento ao caso concreto, de acordo com o previsto em lei: investigação preliminar, registro de ocorrência policial, instauração de inquérito policial, encaminhamento aos órgãos federais de apuração, etc.

Da investigação preliminar de crimes contra a pessoa indígena

44. Na hipótese de notícia de que pessoa indígena esteja sendo vítima de qualquer forma de violência, não sendo a hipótese de situação flagrancial, a Polícia Civil do estado do Amapá, havendo indícios de elementos mínimos da prática delituosa, deve registrar a respectiva ocorrência policial. Todavia, pode ocorrer ausência, no momento, de elementos mais robustos que demonstrem a ocorrência do fato criminoso. Nestas circunstâncias, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos de investigação para verificação preliminar da notícia-crime:

I - oitiva por telefone da vítima, comunicante, ou qualquer envolvido já qualificado, observando a ordem de oitivas que atenda à conveniência e oportunidade da investigação.

II - em caso de crimes patrimoniais, que envolvam violência patrimonial, solicitar cópias de extratos bancários à vítima ou a seu responsável, bem como relatórios detalhados contendo a receita e a despesa mensal da vítima.

III - em caso de crimes contra a pessoa indígena em ambiente doméstico e familiar, realizar diligências nas vizinhanças a fim de buscar testemunhas das rotinas da vítima e dos eventuais agressores, assim como elementos que forneçam indícios sobre o estado de saúde física e mental da vítima.

IV - Após a investigação preliminar deve ser produzido um relatório das diligências preliminares, com filmagens, fotos que atestem os fatos ou as condições de vida da suposta vítima, nos termos do relatório de investigação preliminar. É desejável consignar os elementos que caracterizem qualquer estado de saúde e/ou condição funcional que indiquem maior grau de vulnerabilidade.

Das diligências na investigação de crimes contra a pessoa indígena

45. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos para investigação de possíveis crimes contra pessoas indígenas, sempre observando como parâmetro os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal em análise:

I - oitiva formal presencial ou por telefone dos envolvidos;

II - solicitação de perícia ao Instituto de Medicina Legal, destacando-se os laudos:

1 - Lesões Corporais (exame da pessoa);

2 - Lesões Corporais Indireto (exame de prontuário médico);

3 - Atos Libidinosos e Lesão Corporal (violência sexual);

III - outros mandados judiciais de investigação pertinentes ao caso concreto.

Dos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa indígena

46. Dentre outros elementos, devem obrigatoriamente constar nos relatórios de investigação de crimes contra a pessoa indígena:

I - listagem de todas as diligências realizadas, bem como de seus resultados, contendo informações resumidas das oitivas de cada envolvido.

II - relato da impressão pessoal dos(as) policiais que participaram das diligências acerca do ambiente familiar e social da vítima, no contexto da situação investigada.

III - sugestões de encaminhamentos para rede de proteção e apoio à pessoa indígena, considerando o caso concreto.

Do relatório final de procedimento investigativo

47. Entre outros elementos, devem constar no relatório final do procedimento investigativo da Autoridade Policial relacionado aos crimes contra a vítima:

I - cotejo das diligências constantes no relatório investigativo das seções policiais com os tipos penais, qualificadoras, causas de aumento, ou circunstâncias agravantes referentes à pessoa indígena como vítima;

II - indiciamento do(a) autor(a) do crime ou sugestão de arquivamento do procedimento policial, se for o caso.

Do tratamento das pessoas indígenas que integram as forças de segurança pública do estado do Amapá

48. O tratamento conferido pelos colegas de trabalho aos(às) servidores(as) da segurança pública do estado do Amapá que se identificam como pessoas indígenas deve ser pautado no respeito e na urbanidade, sendo absolutamente vedado o uso de nomes pejorativos, brincadeiras e piadas que possam constrangê-los(as) em razão de sua raça, cor, etnia ou religião, incorrendo eventuais autores(as) em responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Do banco de intérpretes

49. Os agentes de segurança pública devem procurar, para fins de localização de intérprete que possa auxiliar na comunicação com pessoas indígenas, os seguintes órgãos: Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI, Distrito Especial Sanitário Indígena-DSEI, ambos órgãos federais, e a Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas-SEPI e a Coordenadoria Estadual de Saúde Indígena – COESI, estes órgãos vinculados ao governo do estado do Amapá.

Da consulta aos povos originários do estado do Amapá

50. Nos termos do art. 6º, I, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil), o presente POP deverá ser encaminhado à consulta dos povos indígenas do estado do Amapá, via Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas do estado do Amapá.

ANEXO I

São órgãos de atendimento à população indígena no estado do Amapá (e que podem auxiliar na localização de intérpretes no caso de atendimento de pessoas indígenas que apresentam dificuldades ou não se comunicam em língua portuguesa):

- 1) Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI (órgão federal): Rua Tiradentes, 246 – Central, Macapá/AP. Fone: (96) 3222-1830.
- 2) Distrito Especial Sanitário Indígena-DSEI Amapá e norte de Pará (órgão federal): Avenida Pedro Baião, 1071 - Central, Macapá/AP, Fone: (96) 3242-0919.
- 3) Secretaria Colegiada dos Povos Indígenas-SEPI (órgão estadual): Rua Francisco Azarias S. C. Neto, 01, Centro. Fone: (96) 98114-0576/98405-3088. E-mail: sepi@sepi.ap.gov.br
- 4) Coordenadoria Estadual de Saúde Indígena – COESI (órgão estadual): Fone: (96) 98407-0623.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. Pedro Lenza (coord.). São Paulo: Saraiva, 2015.

BONIM, Iara. **Cosmovisão indígena e modelo de desenvolvimento**. Jornal Porantim: 2015. Disponível em: <<https://cimi.org.br/cosmovisao-indigena-e-modelo-de-desenvolvimento/>>. Acesso em 27 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm>. Acesso em 25 jul. 2023.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acessível em 27 jul. 2023.

_____. **Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e

dá outras providências. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Lei 8.183, de 11 de abril de 1.991.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8183.htm>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 7 jul. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1.999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm>. Acesso em 27 jul. 2023.

_____. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm>. Acesso em 25 jul. 2023.

_____. **Lei 12.288, de 20 de julho 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em:
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 20 jun. 2023.

_____. **Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm>. Acesso em 26 de julho de 2023.

_____. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. Advocacia Geral da União. **Portaria nº 839, de 18 de junho de 2010**. Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=227561> >. Acesso em 23 jul. 2023.

_____. Ministério da Defesa. DPE/SPEAI. **Portaria nº 983, de 17 de outubro de 2003**. Aprova a diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/10/2003&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=184>>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria 155, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o regimento interno da Polícia Federal. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/regimento-interno-da-policia-federal-2018>>. Acesso em 27 jul. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha / Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: SENASP/MJ, 2010.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2ª. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2337/1/5a_cartilha_policial_2013.pdf>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. Presidência da República. **Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 6 jul. 2023.

_____. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Decreto 4.412, de 7 de outubro de 2002**. Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4412.htm>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm> Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em 11 jul. 2023.

_____. **Decreto 6.513, de 22 de julho de 2008.** Altera o Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6513.htm>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Decreto 7.747, de 5 de junho de 2012.** Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em 26 jul. 2023.

_____. **Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil (Anexo LXXII). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72>. Acesso em 27 jul. 2023.

_____. **Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em 8 jul. 2023.

_____. **Decreto 11.226, de 7 de outubro de 2022.** Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11226.htm>. Acesso em 27 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3388/RR.** Relator Ministro Carlos Britto. DJe de 24/9/2009. Republicação em 1º/7/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 132.984/MG.** Relator Ministro Gurgel de Faria. DJe de 2/2/2015.

_____. **Conflito de Competência nº 123.016/TO.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe de 1/8/2013.

_____. **Conflito de Competência nº 140.391/PR.** Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 6/11/2015.

_____. **Súmula 140.** DJE de 24/5/1995.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. DJe de 6/10/2020.

_____. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator para o Acórdão Ministro Mauricio Correa. DJe de 19/3/2004.

_____. **Mandado de Injunção 4733/DF**. Relator Minsitro Edson Fachin. DJe de 6/10/2020.

DINO, Natália Albuquerque. **Segurar o céu, a terra e os direitos**: o que falta para uma política de segurança pública para e com os povos indígenas no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas** : AG/RES.2888 (XLVI-O/16) : (Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016). Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em 25 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>>. Acesso em 7 jul. 2023.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2008**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em 27 jul. 2023.

PEIXOTO, Kércia Priscilla Figueiredo. Racismo Contra Indígenas: reconhecer é combater. **Revista ANTHROPOLOGICAS**. Ano 21, 28(2), 2017, pp. 27-56.

SANTOS, Diego Júnior da Silva. PALOMARES, Nathalia Barbosa. NORMANDO, David. QUINTÃO, Cátia Cardoso Abdo. **Raça x Etnia**: diferenciar para melhor aplicar. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/3667/1/Artigo_RacaVersusEtnia.pdf>. Acesso em 11 jul. 2023.

SILVA, Márcio Rosa. **Sistema de justiça indígena**: aspectos jurídicos e antropológicos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.